Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.633 - SE (2018/0258241-7)

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : JUCICLEIDE MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ADOLFO MENESES TELES SANTOS - SE007849

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado (fls. 234):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por fiscal de vigilância sanitária em face de ato do Coordenador da Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários do Estado de Sergipe, que cancelou o pagamento de adicional de insalubridade por ele percebido;
>
> 2. Para que a Administração deixe de pagar ao servidor adicional de insalubridade, deve realizar nova perícia a fim de que se constate a modificação nas condições fáticas que embasara o laudo anterior (com base no qual o benefício fora concedido), o que não ocorreu;
>
> 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos (fls. 269-271).

No presente recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 68 da Lei nº 8.112/90 e 1º da Lei nº 12.016/09.

Sustenta, em síntese, que (fls. 283):

> Registre-se que o § 2º do art. 68 da Lei n.° 8.112/90 não condicionou a cessação do adicional de insalubridade à elaboração de novo laudo atestando a eliminação dos agentes nocivos, mas tão somente determinou o limite final do direito à percepção do mencionado adicional, qual seja, a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Não cabe, pois, ao intérprete ampliar a dicção legal para criar um requisito ao seu cumprimento, qual seja, a existência prévia de laudo pericial.

Aduz, ainda, que (fls. 284):

> Destarte, o acórdão também infringiu o disposto no art. 1.° da Lei n.° 12.016/09, porquanto o suposto direito do recorrido não é líquido e certo, já que a comprovação do alegado demanda dilação probatória, consubstanciada na

> realização de perícia técnica que possa desconstituir as conclusões da ANVISA, quanto à alteração do ambiente de trabalho, sendo inequívoca a inadequação da via eleita.

Não foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 290).

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que é sólida no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores.

Desse modo, o laudo pericial se faz necessário tanto para atestar as condições insalubres, quanto para comprovar a eliminação dos respectivos agentes nocivos que deram a causa ao recebimento do aludido adicional. Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> 2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a

> formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).
>
> 3. Recurso especial a que se dá provimento.
>
> (REsp 1606212/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Quanto à alegada ofensa ao art. 1º da Lei nº 12.016/09, o Tribunal de origem, ao tratar do adicional de insalubridade, delineou o contexto fático-probatório, nos limites restritos dada a eleição da via mandamental, no sentido de que não havia comprovação de plano de que os motivos que deram origem ao recebimento do aludido adicional teriam cessado. Confira-se (fl. 233):

> (...)
>
> É certo que, se cessadas as razões que davam ensejo ao adicional de insalubridade, deve ser interrompido o seu pagamento. Entretanto, nos termos da legislação que rege à matéria, as modificações nas condições em que labora o impetrante deve ser aferida em laudo elaborado por perito.
>
> De fato, para que a Administração deixe de pagar ao servidor adicional de insalubridade, deve realizar nova perícia a fim de que se constate a modificação nas condições fáticas que embasaram o laudo anterior (com base no qual o benefício fora concedido), o que, conforme reconhecido pela própria ANVISA, não ocorreu.
>
> (...)

Ou seja, a controvérsia se restringe à necessidade da existência de laudo pericial para a cessação do pagamento de adicional de insalubridade, que não requer dilação probatória, e não à verificação da existência ou não das condições insalubres no local de trabalho, o que seria inviável em sede de mandado de segurança, dada a impossibilidade de dilação probatória nesta via. Neste sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.
>
> 2. Hipótese em que o ora agravante pretende provar que há locais insalubres, perigosos e penosos onde seus filiados exercem suas atividades, para fins de recebimento dos adicionais correspondentes.
>
> Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do mandado de segurança.
>
> 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 21.509/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator